

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.700, DE 2009

Acrescenta artigo à Lei nº 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, que “Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis”, e dá outras providências.

Autor: Deputado ODAIR CUNHA

Relator: Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

I – RELATÓRIO

Tem o projeto de lei epigrafado por objetivo acrescentar artigo à Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, de maneira a descharacterizar como crime contra a ordem econômica a produção irregular de ouro, em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando se destinar a operações no mercado financeiro, ou à execução da política cambial do país, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Justifica o autor sua iniciativa apontando que o número de garimpeiros com permissão de lavra no país é irrisório, enquanto que existem mais de doze mil pedidos de tal permissão pendentes de análise, e isso faz com que todos os participantes do mercado de comercialização do ouro, do garimpeiro aos comerciantes e instituições financeiras, possam ser enquadrados nos crimes contra a ordem econômica, na modalidade de usurpação, quando se trata de ouro obtido sem a devida autorização legal.

Assim sendo, a exceção proposta viria, ainda segundo o autor, a preservar a cadeia histórica de extração do ouro e das riquezas nacionais e evitar o seu descaminho.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa designado para manifestar-se quanto ao mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por mais que nos pareça justa a preocupação manifestada pelo nobre Deputado ODAIR CUNHA com a situação dos garimpeiros que ainda não possuem autorização legal para sua atividade, não nos parece adequada a solução apresentada na proposição ora sob exame.

Ora, se ainda existem vários processos de autorização de atividade garimpeira para serem deliberados, o problema parece estar mais na morosidade da burocracia, do que propriamente nas determinações da lei.

Além disso, a exclusão da extração de ouro, sem a devida autorização, dos crimes contra o patrimônio, ensejaria, pela falta do controle da atividade, um significativo aumento no descaminho desse bem mineral, e poderia mesmo instigar e até financiar as atividades criminosas em nosso país – bem o oposto do que parece desejar o nobre autor do projeto de lei.

Assim sendo, e diante do exposto, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.700, de 2009, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Relator